



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 209.249/2016-AsJConst/SAJ/PGR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 524/2014, do Estado do Rio Grande do Norte. Elaboração de lista sêxtupla para compor tribunais pelo “quinto constitucional”. Formação de lista décupla por votação dos membros ativos do MPRN, como fonte da lista sêxtupla. Inconstitucionalidade formal e material.]

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, *a* e *p*, 103, VI, e 129, IV, da Constituição da República, no art. 46, parágrafo único, I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e na Lei 9.868, 10 de novembro de 1999, propõe

ação direta de inconstitucionalidade,

com pedido de medida cautelar, em face da **Lei Complementar 524, de 15 de setembro de 2014**, que altera o art. 31, I e §§ 5º e 6º, da Lei Complementar 141, de 9 de fevereiro de 1996

(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte), ambas do Estado do Rio Grande do Norte.

Esta petição se acompanha de cópia do ato impugnado (na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999) e de peças do processo administrativo 1.00.000.014589/2014-81, que se originou de representação encaminhada por Procuradores de Justiça do Ministério Público potiguar.

1. OBJETO DA AÇÃO

É o seguinte o teor das normas impugnadas nesta ação:

Art. 31. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

I – elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, a partir de lista décupla formada em eleição com voto universal, facultativo e secreto de todos os membros do quadro ativo do Ministério Público que não estejam afastados da carreira. [...]

§ 5º Na eleição para a composição da lista décupla a que se refere o inciso I deste artigo, poderão concorrer todos os membros do quadro ativo que satisfaçam os respectivos requisitos constitucionais para a indicação almejada, desde que se inscrevam perante o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo concedido em edital publicado no *Diário Oficial*, aplicando-se, ademais, no que couber, as regras concernentes à eleição do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º Os membros do Conselho Superior do Ministério Público que integrarem a lista décupla referida no inciso I não poderão participar da sessão para a elaboração da lista sêxtupla, devendo ser convocados os respectivos suplentes.

As normas impugnadas contrariam os arts. 61, § 1º, II, *d*, e 128, § 5º (iniciativa para dispor sobre normas de organização do Ministério Público); 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II (processo

de escolha de membros do Ministério Público para o chamado “quinto constitucional”), da Constituição da República.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A exposição de motivos da Lei Complementar 524, de 15 de setembro de 2014, declinou os seguintes fundamentos para alterar a disciplina do processo de escolha da lista sêxtupla, no Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN), para composição da quinta parte de tribunais:

[...] Como forma de operacionalizar a indicação de membros do Ministério Público estadual para compor a quinta parte dos tribunais, de acordo com o modelo estatuído pelas normas citadas, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93) definiu, em seu art. 15, I, competir ao Conselho Superior do Ministério Público “elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal”.

No âmbito local, a Lei Complementar Estadual 141/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte) repetiu a legislação nacional, prevendo em seu art. 31, I, competir ao Conselho Superior do Ministério Público do RN “elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal”.

Note-se que tanto a lei nacional quanto a lei local, apenas definiram o órgão competente para a elaboração da lista sêxtupla, sem, contudo, definir os critérios e respectivos procedimentos para tanto. Estatuíram norma de competência última, deixando, contudo, diversos aspectos dessa escolha sem qualquer definição normativa.

Justamente por esse motivo, no âmbito do MPRN é o regimento interno do Conselho Superior que regula o processo de escolha dos indicados, fazendo-o nos arts. 39-41 da Resolução 003/2007-CSMP, os quais não estabelecem qualquer

critério ou balizamento de mérito para a decisão do colegiado, nem eventuais impedimentos para participar na votação.

A presente proposta serve, então, para melhor regular o processo de escolha, obedecendo-se dois parâmetros fundamentais para a concretização da vontade constitucional sobre o tema: o da impessoalidade e o da representatividade dos escolhidos.

Antes de tudo, um esclarecimento a respeito do porquê da afirmação de que mencionados critérios concretizam a vontade da Constituição sobre o tema.

Ora, se atentarmos bem, no artigo 94 da Constituição Federal descrito acima, está dito que os escolhidos para integrar a lista para o “quinto constitucional” devem ser escolhidos pelos “órgãos de representação das respectivas classes”, ou seja, devem ser originários de algum processo que evidencie que seus nomes, o mais possível, granjeiam a acolhida por seus pares enquanto legítimos portadores das qualidades valorizadas pelas instituições de que provêm.

Essa referência não pode, pois, ser olvidada pelo legislador ordinário, a quem cabe regular a forma e o órgão responsável por essa escolha. É, justamente, nessa ação concretizadora da Constituição no nível legislativo que reside uma das mais poderosas fontes de efetividade da norma superior. Ou seja, quanto mais atendidas no atos infraconstitucionais o *telos* da Carta Magna, mais esta última servirá de molde, de força ativa, para formatar a realidade desejada quando da sua promulgação. [...]

É preciso, pois, que a legislação regule a indicação para o quinto constitucional no âmbito do Ministério Público atenda à vontade da Constituição de que os escolhidos provenham de “órgão representativo de classe”, conforme referido *supra*.

Segundo entendemos, a adoção de critério da impessoalidade e representatividade para a escolha da lista de indicados do MPRN para compor o “quinto constitucional” no Tribunal de Justiça do RN e no Superior Tribunal de Justiça dá efetividade ao regime constitucional, complementando a escolha do legislador ordinário – ao indicar o Conselho Superior do Ministério Público como órgão decisorio final para a formação da lista – e preenchendo as lacunas atualmente existentes no processo.

Relembre-se que, tal como antes dito, tanto a lei orgânica nacional (Lei n. 8.625/93) como a lei orgânica local (Lei Complementar estadual 141/96) apenas estabelecem, quanto a escolha dos indicados pelo Ministério Público para o “quinto constitucional”, que a elaboração final da lista sêxtupla caberá ao Conselho Superior do Ministério Público.

Não regulou a forma de escolha, nem a base dos elegíveis, critérios esses, portanto, passíveis de regulação, desde que: a) respeite-se o Conselho Superior como órgão final para a elaboração da lista; b) atenda-se a vontade constitucional de que essa escolha seja “representativa da classe”, tal como disposto no artigo 94 da Constituição Federal.

É, justamente, o que pretende com o projeto de lei encaminhado em anexo.

Por ele, a partir do critério da impessoalidade, impede-se que o integrante do Conselho Superior do MPRN que esteja concorrendo a indicação participe da votação da lista sêxtupla, uma vez que, caso se abra a possibilidade de os integrantes do colegiado votarem nessa situação, estar-se-ia dificultando que os escolhidos sejam “representativos da classe” – como quer a Constituição – estimulando a ação em causa própria.

Já com a adoção do critério da representatividade dos escolhidos busca-se conferir ao resultado final do processo a legitimidade antes aventada como desejo maior da Carta Magna no assunto. Ou seja, busca-se ampliar a base democrática da escolha, hoje limitada ao simples entendimento de 11 integrantes do Conselho, que, inclusive, podem votar nos próprios nomes, caso desejem concorrer.

Note-se que a “classe” dos membros do Ministério Público Estadual – o MPRN entre eles – é formada por promotores e procuradores de justiça. Tendo em vista que apenas os últimos integram o Conselho Superior do Ministério Público por eleição (art. 14, II, da Lei 8.625/93), conclui-se facilmente que não é o mesmo “órgão representativo da classe”, mas tão somente de uma parte dela – aliás, de sua expressiva minoria.

Há, assim, um déficit de constitucionalidade no processo de formação da lista sêxtupla pelo Ministério Público para a composição do “quinto constitucional”, o que precisa ser corrigido pelo legislador ordinário, notadamente pelo legislador local – a Assembleia Legislativa –, a quem cabe, por iniciativa do Procurador-Geral, alterar a Lei Orgânica do

Ministério Público do RN, respeitando as normas gerais estabelecidas pela Lei 8.625/93.

Conseqüentemente, propõe-se que, atendendo à necessária – por ser exigência constitucional – representatividade dos escolhidos para integrar a lista sêxtupla de indicados para o “quinto” no Tribunal de Justiça do RN e no Superior Tribunal de Justiça, a escolha final do Conselho Superior do MPRN seja realizada tendo por base lista décupla formada a partir da votação universal, secreta, facultativa de todos os membros do quadro ativo da Instituição que não estejam afastados da carreira, sendo elegíveis todos os membros do quadro ativo que satisfaçam os respectivos requisitos constitucionais para o cargo almejado.

Ter-se-á, assim, a complementação legislativa local da lei ordinária nacional com atenção à vontade normativa da Constituição, preenchendo lacuna existente na regulação infraconstitucional de modo a tornar mais efetiva a conformação desejada quanto ao ponto pelo poder constituinte originário [...].

As alterações no art. 31, I, e §§ 5º e 6º, da Lei Complementar 141, de 9 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do MP do Rio Grande do Norte), foram promovidas com a finalidade de aperfeiçoar o processo de escolha da lista sêxtupla para composição do chamado “quinto constitucional” mediante formação de lista décupla por todos os membros do quadro ativo da instituição (promotores e procuradores de justiça), da qual o Conselho Superior do MPRN extrairá a lista sêxtupla a ser encaminhada ao Tribunal de Justiça.

As modificações, segundo a proposta convertida na Lei Complementar 524/2014, revestiria de maior representatividade e impessoalidade o processo de escolha dos membros do MP na composição de tribunais pelo quinto constitucional, além de suprir lacuna indesejada na Constituição da República e na Lei 8.625, de

12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP).

As alterações, no entanto, invadem matéria reservada à LONMP e contrariam os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da CR.

2.2 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O art. 61, § 1º, II, *d*, da Constituição¹ reserva à iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre organização do Ministério Público e sobre normas gerais para organização do MP dos estados. O art. 128, § 5º, da CR² estabelece que organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público serão estabelecidos em lei complementar de iniciativa do respectivo procurador-geral.

Editou o Congresso Nacional, com base naquela norma constitucional, a Lei 8.625/1993 (a LONMP), que veicula nor-

¹ “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II – disponham sobre: [...]

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [...].”

² “Art. 128 [...].

§ 5º. Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: [...].”

mas gerais de organização do Ministério Público dos estados e estabelece o estatuto básico de seus membros, a fim de manter uniformidade básica entre os MPs, evitar disparidades institucionais e fortalecer o Ministério Público brasileiro.

Cabe ao chefe de cada Ministério Público, na forma do art. 128, § 5º, da CR, a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre a organização, as atribuições e o estatuto correspondentes, **observado o regramento geral** definido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. A esse respeito, assinala HUGO NIGRO MAZZILLI:

Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa agora também é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público (CF, art. 61, *caput*, e 128, § 5º).

Não se esqueça de que cabe ao Presidente da República a iniciativa exclusiva da lei de organização do Ministério Público da União e da lei que fixará normas gerais para a organização do Ministério da União e da lei que fixará normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 61, § 1º, II, *d*).

É preciso vencer a contradição, até certo ponto apenas aparente, entre esses dispositivos.

O procurador-geral da República terá a iniciativa de leis na forma e nos casos previstos na Constituição de 1988 (art. 61, *caput*); pelo princípio da simetria, os procuradores-gerais de justiça dos Estados também terão a iniciativa de leis, nas hipóteses correspondentes. Haverá uma lei federal, de iniciativa do presidente da República, que estabelecerá: a) a organização do Ministério Público da União (art. 61, § 1º, II, *d*); b) normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (art. 61, § 1º, II, *d*, segunda parte).

Na União, haverá ainda uma lei complementar, cuja iniciativa é facultada ao procurador-geral da República (e, por-

tanto, é de iniciativa concorrente do presidente da República), que estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (art. 128, § 5º). Nos Estados, haverá leis complementares, de iniciativa facultada aos seus procuradores-gerais (e, igualmente, de iniciativa concorrente dos governadores), que farão o mesmo com os Ministérios Públicos locais (ainda o art. 128, § 5º).

Ora, a iniciativa presidencial exclusiva é reservada para uma lei nacional que fixará apenas as normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Assim, leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, minudenciarão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, obedecendo as normas gerais fixadas na lei federal.

Segundo o parágrafo único do art. 96 da Carta de 1969, com a Emenda n. 7/77, era bem mais restrito o campo reservado à lei complementar nacional do Ministério Público; destinava-se esta apenas à fixação de normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, observado o disposto no § 1º do art. 95 (que cuidava do concurso de ingresso, da estabilidade e da inamovibilidade relativa).

O novo texto constitucional, entretanto, além de conferir à lei federal a explicitação de normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (arts. 21, XIII, 22, XVII, 48, IX, 61, § 1º, II, *d*, 68, § 1º, I), ainda prevê possa a lei complementar respectiva estabelecer-lhe o respectivo estatuto e fixar-lhe atribuições. Conquanto em tese a legislação processual caiba à União (CF, art. 22, I, ressalvada a exceção do seu parágrafo único, bem como a matéria procedimental de competência concorrente dos Estados, cf. art. 24, X e XI), o permissivo constitucional que faculta à legislação complementar local estipular normas de atribuição do Ministério Público acabará por permitir, sem dúvida, que a legislação local disponha sobre novas áreas de atuação, inclusive conferindo-lhe, por exemplo, hipótese de intervenção processual (como a defesa de deficientes, *v.g.*).³

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 73-75.

Nos Ministérios Públicos estaduais, portanto, coexistem dois regimes de organização: o da Lei Orgânica Nacional, que estatui normas gerais, e o da lei orgânica do estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, o estatuto de cada Ministério Público.

O processo de escolha da lista sêxtupla para fins dos arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da CR, por envolver tema de **índole institucional**, deve ser disciplinado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e somente pode ser ampliado, restringido ou redesenhado pela lei orgânica de cada MP em caráter suplementar e para atender a peculiaridades locais, mas sempre observando a lei nacional.

O art. 15, I, da LONMP, em atendimento à parte final do art. 94, *caput*, da CR,⁴ estabelece como órgão incumbido da elaboração da lista sêxtupla, para membros do MP, o Conselho Superior de cada Ministério Público. Os critérios e procedimentos para isso serão definidos no regimento interno desse órgão da administração superior do MP, na forma do art. 15, XII, da LONMP, reproduzido pelo art. 31, XII, da Lei Orgânica do MP do Rio Grande do Norte.⁵ A Resolução 3, de 27 de fevereiro de 2007 (Regimento Interno do Conselho Superior do

⁴ “Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, **indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes**”. Sem destaque no original.

⁵ Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete: [...] XII – elaborar seu regimento interno.”

MPRN),⁶ dispõe sobre a elaboração da lista sêxtupla nos seguintes termos:

Art. 39. Ao ser oficiado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou pelo(s) Presidente(s) do(s) Tribunal(is) Federal(is) ou Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para a providência prevista no art. 94, caput e art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, o Presidente do Conselho Superior, no prazo de quarenta e oito horas, convocará Sessão Extraordinária ou, mandará que a matéria seja incluída no “Ordem do Dia” de sessão ordinária, se esta já houver sido aprazada.

Art. 40. Estarão habilitados a integrar a lista sêxtupla de que fala o artigo anterior, os membros do Ministério Público, com mais de dez anos na carreira, observadas as demais exigências legais.

Art. 41. A(s) lista(s) de que trata(m) o artigo 39, será(ão) elaborada(s) mediante votação aberta e fundamentada, podendo ser indicados até seis nomes de membros do Ministério Público que tenham manifestado interesse, mediante prévia inscrição.

§ 1º No ato da Inscrição, o interessado instruirá o seu pedido com a juntada do currículo funcional e documentos que julgar pertinentes.

§ 2º Por ocasião da votação, deve-se levar em conta as informações constantes do currículo.

§ 3º Não poderá constar da lista o membro do Ministério Público que estiver afastado da carreira.

§ 4º Em caso de empate na votação, o desempate dar-se-á em favor do membro mais antigo na Instituição. Persistindo o empate, a escolha recairá naquele que tiver maior tempo de serviço público, adotando-se os demais critério legais.

§ 5º A lista resultante da votação será elaborada abecedando-se a ordem alfabética dos prenomes dos escolhidos.

§ 6º Após a elaboração da(s) lista(s) sêxtupla(s) de que trata o artigo 39 deste Regimento Interno, o Presidente do Conselho Superior proclamará o resultado oficial, providenci-

⁶ Disponível em < <http://zip.net/bxtfTW> > ou < http://www.mprn.mp.br/intranet/csmp/files/resolucao/res003-2007_CSMP.pdf >; acesso em 8 set. 2016.

ando a remessa da(s) mesma(s) ao(s) Presidente(s) do(s) Tribunal(is) solicitante(s), que será(ão) publicada(s) no Diário Oficial do Estado.

Não há, na matéria, lacuna a ser suprida pela Lei Orgânica do MP do Rio Grande do Norte. As alterações promovidas pela Lei Complementar 524/2014, no processo de elaboração da lista sêxtupla aludida no art. 94 da CR, dizem respeito a matéria de organização institucional não restrita a peculiaridades locais e, por conseguinte, desborda dos limites da lei complementar prevista no art. 128, § 5º, da CR, por invadir matéria reservada à LONMP (CR, art. 61, § 1º, II, *d*).

A esse respeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade de lei estadual que dispunha sobre matéria a ser regulada pela LONMP,⁷ pois esta possui caráter nacional e se impõe aos estados-membros:

[...] I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do *parquet*. Como a LONMP regula de modo geral as normas referentes aos membros do

⁷ “[...] afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência [...]”. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente”. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade 5.163/GO. Relator: Ministro LUIZ FUX. 8/4/2015, unânime. *Diário da Justiça eletrônico* 91, 18 maio 2015.

“A edição, por determinado Estado-membro, de lei que contrarie, frontalmente, critérios mínimos legitimamente veiculados, em sede de normas gerais, pela União Federal ofende, de modo direto, o texto da Carta Política”. STF. Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Ministro CELSO DE MELLO. 1º/12/2005, un. *DJe*, 19 set. 2008.

Ministério Público e não estende o auxílio moradia aos membros aposentados, conclui-se que o dispositivo em análise viola o art. 127, § 2º, da Carta Magna, pois regula matéria própria da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e em desacordo com esta. [...] ⁸

É, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar 524/2014, do Estado do Rio Grande do Norte, por afronta aos arts. 61, § 1º, II, *d*, e 128, § 5º, da Constituição da República.

2.3 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O art. 94 da Constituição da República estabelece os seguintes requisitos dos candidatos a composição dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça e do Distrito Federal e Territórios pelo chamado “quinto constitucional”: (i) membro do Ministério Público com mais de dez ano de carreira; (ii) advogado, com mais de dez anos de atividade profissional, notório saber jurídico e reputação ilibada; e (iii) indicação em lista sêxtupla por órgão representativo da respectiva classe.

GILMAR MENDES e LENIO STRECK ressaltam que o preceito objetiva preservar a composição plural dos órgãos judiciais e, em relação à escolha de membros do MP e da advocacia, esclarecem:

O processo de escolha dos integrantes dos órgãos judiciais tem início com a formação da lista sêxtupla, de caráter corporativo. Cabe aos órgãos de representação das respectivas classes, ou seja, os Conselhos Superiores, no caso do Ministério Público, e os Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, escolher quais de seus membros com-

⁸ STF. Plenário. ADI 3.783/RO. Rel.: Min. GILMAR MENDES. 17/3/2011, maioria. *DJe* 107, 6 jun. 2011; *Revista trimestral de jurisprudência*, vol. 221(1), p. 318.

porão a lista. A partir das listas sêxtuplas, os Tribunais formam lista tríplex, que são enviadas ao Presidente da República, o qual escolherá definitivamente um dos seus integrantes para a nomeação. Assim, diferentemente do modelo constitucional anterior, a Constituição de 1988 incumbe aos órgãos de representação do Ministério Público e da Advocacia a tarefa de formação das listas, ficando os tribunais apenas com o poder-dever de composição da lista tríplex, para submetê-la a escolha final por parte do Chefe do Poder Executivo. O ato de nomeação, portanto, é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República que efetivamente nomeia o magistrado.⁹

O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha, assentou que o processo de escolha de membros do MP e da advocacia para compor TRFs, TJs e o TJDFR pelo quinto constitucional principia com elaboração de lista sêxtupla por corporação representativa da respectiva classe:

[...] Na vigente Constituição da República – em relação aos textos constitucionais anteriores – a seleção originária dos candidatos ao quinto se transferiu dos tribunais para “os órgãos de representação do Ministério Público e da Advocacia” –, incumbidos da composição das listas sêxtuplas – restando àquelas, os tribunais, o poder de reduzir a três ou seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo.

À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita [...].¹⁰

A Lei Complementar 524/2014, ao alterar o art. 31, I, §§ 5º e 6º, da Lei Orgânica do MP do Rio Grande do Norte, deslocou

⁹ STRECK, Lenio L; MENDES, Gilmar F. Comentário ao art. 94. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; _____; SARLET, Ingo W.; _____ (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1.328.

¹⁰ STF. Plenário. Mandado de segurança 25.624/SP. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. 6/9/2006, un. DJ, 19 dez. 2006.

o primeiro juízo de valor do processo de elaboração da lista sêxtupla para momento anterior à escolha do órgão competente que, no caso do MPRN, é seu Conselho Superior (art. 15, I, da Lei 8.625/1993, e art. 31, XII, da LC estadual 141/1996), com redução do universo de elegíveis a uma **lista décupla**, formada mediante votação de todos os integrantes do MP potiguar (promotores e procuradores de justiça), a pretexto de democratizar o processo.

A lei complementar estadual limita o poder-dever atribuído ao órgão de representação dos membros do Ministério Público, o Conselho Superior, de elaborar lista sêxtupla para fins do quinto constitucional, com redução significativa do universo dos membros elegíveis por esse órgão da administração superior.

A Lei Complementar 524/2014, ao deslocar o início do processo de escolha dos candidatos à composição dos tribunais pelo quinto constitucional para fase antecedente à formação da lista sêxtupla e ao reduzir drasticamente o universo dos membros elegíveis por esse órgão para a compor, viola diretamente o art. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República.

3. PEDIDO CAUTELAR

Os requisitos para concessão de medida cautelar estão presentes.

O sinal do bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre do fato de que, enquanto não for suspensa a eficácia das disposições questionadas, o provimento de cargos em tribunais destinados ao quinto constitucional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte estará sujeito a regras contrárias à Constituição da República. Isso pode levar a diversos reflexos negativos, com ajuizamento de ações e formulação de requerimentos no Conselho Nacional do Ministério Público e no Conselho Nacional de Justiça (para suspender os trâmites administrativos do tribunal envolvido). Pode igualmente levar a imprevisíveis contestações da validade de decisões proferidas no tribunal que vier a ter vaga provida com base nas normas aqui impugnadas, com perigoso dano ao princípio da segurança jurídica.

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional imposta pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia e, ao final, invalidada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, além do sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar para esse efeito.

4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Requer que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e que se ouça o Advogado-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição da Repú-

blica. Superadas essas fases, requer prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucionalidade da Lei Complementar 524, de 15 de setembro de 2014, do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília (DF), 8 de setembro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/PC-PLPGR/WS/140/2016